



# RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**COMERCIAL CIANORTE LTDA.**

**PROC Nº 1034561-87.2024.8.26.0100**

Relatório elaborado por  
Vivante Gestão e Administração Judicial Ltda.  
em atenção ao Parecer nº 296/2020 da Corregedoria  
Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo e ao  
artigo 22, II, "h" da Lei 11.101/2005.

# 1. SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LREF

## 1.1 Tempestividade do PRJ:

O Plano foi protocolado nos autos do processo no dia 12/08/2024, **fora do prazo legal** de 60 (sessenta) dias contados da publicação da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, ocorrida em 04/06/2024. Registra-se que, em 06/08/2024, a Recuperanda solicitou prazo suplementar de 5 (cinco) dias para a apresentação do PRJ, o qual fora apresentado em 12/08/2024, às fls. 1240/1267 dos autos.

## 1.2 Resumo do laudo econômico-financeiro e do laudo de avaliação:

### 1.2.1 Laudo econômico-financeiro:

A empresa apresenta projeção de resultados entre os anos de 2024 e 2035, juntamente com o resultado realizado entre janeiro e junho de 2024, para efeitos comparativos.

Diante da análise do que foi apresentado, a Vivante pontua as seguintes considerações a seguir:

- A projeção apresentada carece de embasamento técnico, ou ao menos não aponta os estudos realizados por um profissional legalmente habilitado ou empresa especializada, conforme determinado pelo Art.53 inciso I da Lei 11.101/05;
- Foram considerados os valores dos débitos do 1º edital de credores para fluxo de pagamentos, devendo estar cientes, credores e Recuperanda, que nova lista de credores fora apresentada, por essa Administradora Judicial;
- A linha da projeção da DRE da empresa, “(-) Outros Tributos”, após “=EBITDA-Lucro Operacional”, está positiva, gerando aumento no lucro operacional, quando sua nomenclatura aponta sinal negativo “(-) “.

Diante do que foi apontado, a Vivante prosseguiu com a alteração dos valores dos créditos das classes III e IV de acordo com a 2ª lista de credores apresentada, bem como com a reconsideração da linha “(-) Outros Tributos”, para fazer constar o valor negativo, apresentando, em anexo, a projeção atualizada, pendente de confirmação pela Recuperanda.

### Considerações sobre a projeção:

- Exceto o ano corrente, os demais apresentam variações na receita bruta de 5% em média nos anos, sendo acompanhada pelas mesmas variações os impostos, deduções, custos e despesas, gerando um lucro operacional com variação constante de 7% durante o período analisado;
- Conforme DRE apresentada, o faturamento da empresa até o mês de junho foi de R\$ 10.432.435,56, a qual demonstra capacidade da empresa de alcançar o faturamento projetado, caso continue a alcançar a média apresentada nos primeiros seis meses do ano;
- A proporção receita líquida/receita bruta realizada é de aproximadamente 78%, compatível com a proporção das projeções;
- A incompatibilidade começa a ser observada na proporção lucro bruto/receita líquida, sendo a realizada de 11% enquanto a projeção indica 33%. O responsável por essa diferença são os custos, podendo concluir que a projeção indica que a empresa irá comprar melhor durante os próximos anos, conforme indicado em fls. 1246, quando trata de melhorar o relacionamento com os fornecedores;

- Outra diferença relevante está na proporção das despesas operacionais e lucro bruto, enquanto a projeção aponta que essas despesas representam 78% do lucro no primeiro ano, e evoluirão para uma melhora chegando a representar apenas 69% no último ano, no realizado, as despesas superam o lucro bruto, representando 172% do seu total;
- O valor de despesas financeiras, ou seja, despesas que incluem juros e encargos pagos em empréstimos, financiamentos e demais operações financeiras, seguem a mesma média, entre projetado e realizado, devendo a Recuperanda aprofundar a origem desses valores e explicar por qual motivo a Recuperação Judicial não será capaz de diminuí-los.

### **Considerações sobre os pagamentos aos credores:**

Tomando como base o resultado atual (junho/2024), negativo em aproximadamente R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), tem-se por pouco provável que se alcance a projeção para 2024, com resultado positivo de R\$ 475.000,00 (quatrocentos e setenta e cinco mil), por isso, os resultados e pagamentos, para análise, serão considerados a partir de 2025.

- Em 2025, considerando que a empresa está propondo aos credores 2 (dois) anos de carência, não haverá pagamentos;
- Em 2026, a empresa está considerando a existência de pagamentos, contudo, a de ser ponderado que o prazo de realização da AGC é em outubro de 2024, sendo provável que os pagamentos sejam iniciados ao final de 2026. Por isso, deve a Recuperanda esclarecer se o montante destinado para o ano de 2026 será integralmente pago nesse ano, ou se a partir do término da carência, irão considerar 12 meses para quitação, e assim sucessivamente para os demais anos;
- A empresa faz menção, na projeção, ao deságio para credores da classe III, no total de 30%, e indica que para os credores da classe IV não haverá incidência de deságio, em desconformidade com o texto do plano que indica a existência de deságio para os credores não colaborativos e ausência para os colaborativos;
- O total projetado para pagamento, com base na 1ª lista apresentada, sem atualizações, e com aplicação controversa do deságio, conforme exposto acima, foi de R\$ 7.868.458,00 (sete milhões oitocentos e sessenta e oito mil quatrocentos e cinquenta e oito reais), um pouco acima do valor bruto, R\$ 7.803.205,90 (sete milhões oitocentos e três mil duzentos e cinco reais e noventa centavos) mas ainda menor do que a simples aplicação de juros de 3% a.a. + TR, conforme disposto no PRJ, embora a segunda ainda seja desconhecida, devendo a Recuperanda esclarecer a forma de aplicação dos juros remuneratórios.

### **1.2.2 Laudo de Avaliação de bens e ativos:**

A empresa não apresentou laudo de avaliação dos bens ativos, apenas apresenta relatório de bens registrados e razão do imobilizado do exercício de 2023.

Vale ressaltar, que a ideia principal que levou à exigência na lei para a apresentação de laudo de avaliação dos ativos, é de possibilitar ao credor que verifique seu melhor interesse entre votar a favor da Recuperação Judicial ou votar pela falência da empresa. Para que seja realizada essa comparação, o credor deve estar informado sobre o valor de mercado dos bens e ativos da empresa, que difere do seu valor contábil, indicado nas documentações anexadas ao PRJ.

Sendo assim, a Vivante aponta o último saldo do ativo permanente apresentado pela empresa (junho/2024), ressaltando que esse aponta o valor contábil dos bens, devendo a empresa apresentar o laudo com indicação do estado dos ativos atualmente, bem como o seu valor de mercado:

| COMERCIAL CIANORTE LTDA                            |              |
|----------------------------------------------------|--------------|
| BALANÇO PATRIMONIAL APURADO EM 30 DE JUNHO DE 2024 |              |
| PERMANENTE                                         |              |
| Investimentos                                      | 422.113,62   |
| Imobilizado                                        | 2.757.678,72 |
|                                                    | 3.179.792,34 |

1.3. Resumo dos meios de recuperação

1.3.1 Indicação das medidas adotadas para a recuperação do negócio

Na Cláusula 4, o Plano dispõe que o caminho projetado para o sucesso da gestão e eficiência administrativa observará as seguintes tarefas:

- Reestruturação do quadro de colaboradores, incluindo plano de incentivo com treinamentos e implantação de política de carreira, e com prêmios e comissões, promovendo maior empenho e resultado comercial;
- Ter melhor controle de informações e diagnósticos do mercado e tendências do mesmo;
- Ampliação de produtos específicos, com valor agregado e com margens melhores;
- Medidas para aumentar a eficiência de seu capital de giro;
- Melhorias e estreitamento nas parcerias com fornecedores, principalmente com relação ao milho pipoca e sementes em outras regiões do Mato Grosso e com ação em exportações e com dificuldades de vendas no mercado nacional;
- Diminuição de despesas administrativas;
- Terceirização de serviços não essencial;
- Criação do plano de recuperação e de sua condução.

Além disso, indica que a empresa está em busca de melhorarmos o nosso Market Share nos seguintes segmentos: Cinemas, Parques, Circos, Estádios e Arenas, Empresas de Shows e Eventos.

1.3.2 Indicação de eventual previsão de reserva de contingência para pagamento de credores sujeitos ainda não contemplados no quadro de credores.

O plano de recuperação judicial apresentado pela Cianorte não menciona a existência de reserva de contingência para pagamento de credores ainda não contemplados no quadro de credores, tampouco a projeção de fluxo de caixa apresentada faz menção à reserva de valores, apenas um parágrafo, durante a explicação das condições gerais de pagamento, cita que os credores que forem habilitados ou os que tiverem seus créditos majorados, os respectivos valores serão acrescidos, de forma proporcional, nas parcelas remanescentes.

### 1.3.3 Indicação de eventual apontamento dos meios de satisfação dos créditos fiscais e dos demais créditos não sujeitos à recuperação judicial e se tal previsão é compatível com o fluxo de caixa da Recuperanda.

De acordo com as últimas informações apresentadas para essa Administradora Judicial, a empresa não possui débitos tributários inscritos em dívida ativa e por isso o plano de recuperação judicial apresentado não indica, tampouco faz menção à parcelamentos tributários e pagamento do passivo fiscal em atraso.

Contudo, a Vivante entende importante que a empresa apresente as devidas certidões em resposta à análise dessa Administradora Judicial, para que conste nos autos a sua posição perante os entes fiscais.

### 1.3.4 Indicação de eventual proposta de extinção das garantias reais e/ou fidejussórias e sua justificativa.

Na Cláusula 6, o Plano dispõe que, com a novação, todas as obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis.

Diante disso, **ressalta-se a ilegalidade da referida previsão. Isto pois, a proibição da aplicação de eventuais garantias ou a proibição de exigibilidade do cumprimento das obrigações só se faz possível em face da Recuperanda, não cabendo o impedimento da exigibilidade dos créditos em relação a devedores solidários ou terceiros garantidores.**

**Assim, tal disposição viola o art. 49, §1ª da LREF, o qual determina que os credores terão conservados seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, não sendo possível, portanto, a liberação das garantias pessoais de cada credor sem a sua anuência expressa. É nesse mesmo sentido o entendimento jurisprudencial:**

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. **A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.** 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial não provido.

(STJ) - REsp: 1885536 MT 2020/0181227-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/05/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/06/2021)

**Diante disso, tem-se que as extinções das garantias não podem ser aplicadas aos credores que votaram contra o Plano plano sem ou que apresentaram ressalva quando a este ponto.**

### 1.3.5 Demais considerações

Em sua Cláusula 6, há a previsão de que os credores devem encaminhar os dados bancários à Recuperanda e em cópia ao Administrador Judicial, sem, contudo, haver a indicação do endereço eletrônico da Recuperanda para envio.

- Forma do pagamento. Os créditos serão quitados mediante TED (Transferência Eletrônica de Documentos) ou PIX, sendo de responsabilidade exclusiva do credor informação dos dados bancários à recuperanda em até 15(quinze) dias contados da homologação do Plano. A comunicação deverá ser encaminhada com cópia ao Administrador Judicial. A ausência de pagamento em virtude da não apresentação dos dados bancários pelo credor não acarretará descumprimento do Plano de Recuperação Judicial;

**Diante disso, a Vivante solicita que a Recuperanda indique o e-mail para os credores encaminharem as informações para pagamento e, na oportunidade, indica o e-mail desta Auxiliar para melhor acompanhamento e fiscalização: [rjcianorte@vivanteaj.com.br](mailto:rjcianorte@vivanteaj.com.br).**

## 2. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE

### 2.1 Indicação das formas de pagamento para cada classe

A seguir, resumo das formas de pagamento propostas pela Recuperanda:

#### ❖ CLASSE I – TRABALHISTA

Não há previsão para pagamento de credores trabalhistas sob a alegação de não haver créditos derivados da legislação do trabalho listados. **Contudo, entende esta Auxiliar que deverá haver previsão caso haja posterior habilitação de credores nesta Classe.**

#### ❖ CLASSE II – GARANTIA REAL

De igual modo, não há previsão para pagamento de credores com garantia real visto não haver créditos dessa natureza listados. **Contudo, entende esta Auxiliar que deverá haver previsão caso haja posterior habilitação de credores nesta Classe.**

#### ❖ CLASSE III – QUIROGRAFÁRIA

O Plano prevê, apenas, forma de pagamento para os credores “colaborativos” e “não colaborativos”, sem distinção pela classificação do crédito.

#### ❖ CLASSE IV – ME E EPP

O Plano prevê, apenas, forma de pagamento para os credores colaborativos e não colaborativos, sem distinção pela classificação do crédito.

### 2.2. Análise das propostas para credores colaboradores ou subclasses

O Plano prevê, em sua Cláusula 6, as seguintes condições para credores colaborativos e não colaborativos:

#### Credores colaborativos:

- Pagamentos anuais e consecutivos;
- Carência de 2 anos;
- Sem deságio;
- Pagamento, após o término da carência, em até 10 anos, através de parcela fixa garantida de 50% do valor anual projetado e parcela variável no montante de 50% atrelada à geração de fluxo de caixa, sendo tais pagamentos vinculados de forma pró-rata entre os credores.

#### Credores não colaborativos:

- Pagamentos anuais e consecutivos;
- Carência de 2 anos;
- Deságio de 30%;
- Pagamento, após o término da carência, em até 10 anos, através de parcela fixa garantida de 50% do valor anual projetado e parcela variável no montante de 50% atrelada à geração de fluxo de caixa, sendo tais pagamentos vinculados de forma pró-rata entre os credores.

### **3. ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

#### **3.1 Relação de bens indicados para venda e dos respectivos valores de avaliação e liquidação**

O PRJ não indica ativo suscetível de eventual alienação.

#### **3.2 Indicação da forma de alienação dos ativos e destinação do produto da venda e demais informações correlatas**

O PRJ não indica ativo suscetível de eventual alienação.

#### 4. ANÁLISE SINTÉTICA SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

| ART. 53 |                                                                                                                                                                                                                                                                           | CUMPRIMENTO   |
|---------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|
|         | O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:                           | ✗             |
| I       | discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;                                                                                                                                                        | ✓             |
| II      | demonstração de sua viabilidade econômica                                                                                                                                                                                                                                 | PARCIAL       |
| III     | laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada                                                                                                                         | ✗             |
| ART. 54 |                                                                                                                                                                                                                                                                           | CUMPRIMENTO   |
|         | O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.                              | Não se aplica |
| § 1º    | O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial | Não se aplica |
| § 2º    | O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:                                                                                               | Não se aplica |
| I       | apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;                                                                                                                                                                                                                 | Não se aplica |
| II      | aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei;                                                                                                        | Não se aplica |
| III     | garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.                                                                                                                                                                                                         | Não se aplica |

## 5. CONCLUSÃO

**Ante o exposto no presente relatório, esta Administradora Judicial sugere ao MM. Juízo que intime a Recuperanda para que:**

- Tome ciência acerca da ilegalidade apontada na Cláusula 6, conforme exposto na página 7 do presente relatório, para que, caso entenda da mesma forma, proceda com a alteração do texto apresentado;
- Apresente proposta de pagamento para as Classes I - Trabalhista e II - Garantia Real para caso haja posterior habilitação de credores nestas Classes;
- Indique o e-mail para os credores encaminharem as informações para pagamento;
- Apresente laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada;
- Confirme se o valor da linha, “(-) Outros Tributos”, da projeção apresentada realmente deveria constar negativo;
- Explique por qual razão as despesas financeiras da Recuperanda não reduzirão com a concessão da Recuperação Judicial;
- Esclareça se o montante destinado para o ano de 2026 será integralmente pago nesse ano, ou se a partir do término da carência, irão considerar 12 meses para quitação, e assim sucessivamente para os demais anos;
- Esclareça a forma de aplicação dos juros remuneratórios sobre os créditos;
- Esclareça sobre a incidência de carência apenas sobre os credores quirografários;
- Apresente nova projeção de pagamento de acordo com os créditos apontados na segunda lista de credores;
- Indique eventual previsão de reserva de contingência para pagamento de credores sujeitos ainda não contemplados no quadro de credores;
- Confirme da atual situação da empresa, se segue regular, perante os entes fiscais.



**Vivante Gestão e Administração Judicial LTDA.**

**CNPJ: 22.122.090/0001-26**

**Site: [www.vivanteaj.com.br](http://www.vivanteaj.com.br)**

**E-mail: [contato@vivanteaj.com.br](mailto:contato@vivanteaj.com.br) /  
[rjcianorte@vivanteaj.com.br](mailto:rjcianorte@vivanteaj.com.br)**

**RECIFE-PE - Praça Dr. Fernando Figueira, nº 30, Empresarial Cervantes, 6º andar, Ilha do Leite, CEP 50.070-440. Tel.:(81) 3231-7665;**

**SÃO PAULO/SP - Av. Pres. Juscelino Kubistchek 2041 – 5o andar, Vila Olímpia. Complexo JK, Torre B, São Paulo/SP, CEP: 04543-011., Tel.: (11) 3048-4068;**

**Fortaleza-CE – Av. Dom Luís, nº 807, Etevaldo Nogueira Business, 21º andar, Meireles, CEP 60.160-230. Tel.: (85) 3402-8596;**

**Natal-RN – Rua Raimundo Chaves, nº 2182, Empresarial Candelária, sala 501, Candelária, CEP 59.064-390. Tel.: (84) 3235-1054;**

**MACEIÓ/AL - Av. Fernandes Lima, nº 8, Ed. Centenário Office, Farol, CEP 57051-000, Tel.: (82) 3432-3230.**

